



LLJ

Nº 70079209490 (Nº CNJ: 0286161-92.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ISS SOBRE A ATIVIDADE DE CARTÃO DE CRÉDITO OU DÉBITO. OPERAÇÕES ADMINISTRADAS POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COM SEDE EM OUTRO MUNICÍPIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ILEGITIMIDADE PARA A EXAÇÃO.

A presente execução versa sobre cobrança de ISS sobre a atividade de cartão de crédito ou débito. Conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, confirmado em recente julgado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, possui competência para cobrar ISS o Município sede do estabelecimento prestador do serviço. Inteligência do Decreto-Lei nº 406/68 e da Lei Complementar nº 116/2003.

Assim, o local onde se encontra a maquineta de cartão de crédito, ou seja, onde a compra não se constitui unidade econômica e, por isso, não caracteriza o local da prestação do serviço de cartão de crédito. Deste modo, haja vista que a executada possui estabelecimento prestador na Cidade de Barueri/SP e não em Caçapava do Sul, há de ser reconhecida a ilegitimidade ativa do município exequente. Sentença conservada.

Aplicação de honorários advocatícios recursais.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO EM DECISÃO MONOCRÁTICA.

APELAÇÃO CÍVEL

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Nº 70079209490 (Nº CNJ: 0286161-92.2018.8.21.7000)

COMARCA DE CAÇAPAVA DO SUL

MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA DO SUL

APELANTE

REDECARD S.A.

APELADO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Vistos.

I – Relatório.



LLJ
Nº 70079209490 (Nº CNJ: 0286161-92.2018.8.21.7000)
2018/CÍVEL

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA DO SUL, nos autos da execução fiscal que move contra REDECARD S.A, em face da sentença que julgou extinta a ação nos seguintes termos:

Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade e, por conseguinte, julgo extinta a presente execução fiscal, fulcro no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

Isenta a Fazenda Pública do pagamento de custas e emolumentos, devendo ressarcir a executada de eventuais despesas processuais, nos termos do art. 39 da Lei nº 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais).

Deverá também o Município arcar com honorários advocatícios ao procurador da parte adversa, ora fixados 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §3º, I, do Código de Processo Civil.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Transitado em julgado, archive-se com baixa.

Diligências.

Em suas razões, fls. 155/161, em suma, alegou que a sentença prolatada na origem merece reforma, visto que se limitou a colacionar um Recurso Especial sem efetuar qualquer cotejo entre o precedente e o caso em tela. Ainda, pontuou que não há nenhuma relação do precedente trazido com o caso discutido nos autos. Ademais, aduziu que o ISS possui finalidade exclusivamente arrecadatória, devendo seu produto permanecer no Município em que prestados os serviços. Deste modo, afirmou que o imposto é devido no local do estabelecimento prestador. Destacou que embora a unidade localizada em Barueri possua mais estrutura tecnológica, esta depende das máquinas instaladas nos estabelecimentos de Caçapava do Sul, ou seja, o serviço prestado não é autônomo. Citou os artigos 18 e 153, inciso III, da Constituição Federal. Por fim, pugnou pelo provimento do recurso.

Após contrarrazões, fls. 163/166, vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

II – Fundamentação.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.



LLJ
Nº 70079209490 (Nº CNJ: 0286161-92.2018.8.21.7000)
2018/CÍVEL

Do julgamento em decisão monocrática.

Consoante entendimento emanado do Superior Tribunal de Justiça há longo tempo:

Se há orientação sedimentada no órgão colegiado que, se levado adiante, julgará o recurso, nada obsta que o relator o julgue desde logo. Em tais situações vigora o princípio da prestação jurisdicional equivalente. O relator nada mais faz do que dar à parte recorrente a prestação jurisdicional que seria dada se julgado pelo órgão fracionário. Trata-se, igualmente, de hipótese implícita, que revela a verdadeira teleologia do art. 557 do CPC. (v.g., REsp 1215548, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Data da publicação: 08/10/2015).

Nessa direção, ignorar o princípio da prestação jurisdicional equivalente e atentar para a literalidade do Novo Código de Processo Civil (art. 932, incisos IV e V¹), seria admitir o retrocesso da norma processual civil, implicando no emperramento da marcha dos recursos nesta Corte, indo de encontro à própria redação do Novo Código, especialmente contida em seus arts. 4º e 8º, *verbis*:

Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

¹ Art. 932. Incumbe ao relator: (...).

IV - negar provimento a recurso que for contrário a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; [...].



LLJ
Nº 70079209490 (Nº CNJ: 0286161-92.2018.8.21.7000)
2018/CÍVEL

Por conseguinte, é plenamente viável o julgamento monocrático do recurso, pelo princípio da prestação jurisdicional equivalente, quando há orientação sedimentada na Câmara sobre a matéria, de maneira que, levada a questão ao órgão colegiado, seria confirmada a decisão do relator.

Do mérito.

Inicialmente, afasto a preliminar de que faltou argumentação à sentença proferida, porquanto, ainda que a sentença não tenha colacionado um precedente específico para o caso, o princípio que orientou o precedente colacionado é aplicável também a situações de cartões de crédito e débito, de sorte que não se está diante de hipótese em que o fundamento sentencial se tenha evadido do que interessava ao desfecho da causa.

Quanto ao mérito, o Juízo de origem, com acerto, reconheceu a ilegitimidade ativa do Município frente à execução fiscal.

Cumprе ressaltar que a questão já foi objeto de reiteradas decisões no âmbito dos Tribunais Superiores, tendo sido firmada orientação pelo Superior Tribunal de Justiça, através do Recurso Especial nº 1.060.210/SC, o qual dispõe que, considerando-se a vigência da Lei Complementar nº 116/2003, bem como do Decreto-Lei 406/1968, o sujeito ativo para cobrança do ISS é o Município sede do estabelecimento prestador do serviço, isto é, onde a relação se perfectibiliza.

É o que restou definido a partir das alterações da Lei Complementar nº 116/03:

Art. 3º O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, quando o imposto será devido no local:

(...)



LLJ

Nº 70079209490 (Nº CNJ: 0286161-92.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

Art. 4º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Assim, entende-se que o local onde se encontra a maquina de cartão de crédito, ou seja, onde a compra é realizada, não se constitui unidade econômica das administradoras de cartões de crédito.

Ressalta-se que a nova orientação ficou estabelecida não apenas para as hipóteses de *leasing*, mas também a qualquer espécie de serviço submetido à incidência do ISS.

In casu, considerando que o estabelecimento prestador está localizado na cidade de Barueri, São Paulo, há de ser reconhecida a ilegitimidade ativa do Município de Caçapava do Sul, porquanto o ente municipal de Barueri que detém a competência para cobrança do tributo *in comento*.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência desta Egrégia Corte:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA ISSQN. SUJEITO ATIVO DA RELAÇÃO TRIBUTÁRIA. EXEGESE DO DECRETO-LEI 406/68 E LEI COMPLEMENTAR Nº 116/03. SALVO AS EXCEÇÕES (CONSTRUÇÃO CIVIL E EXPLORAÇÃO DE RODOVIAS), O LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO É O DO ESTABELECIMENTO DO PRESTADOR. CIELO. SERVIÇO DE PROCESSAMENTO E GESTÃO DE INFORMAÇÕES. OPERAÇÕES DE CARTÕES DE CRÉDITO, ADMINISTRADAS POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COM SEDE EM OUTRO MUNICÍPIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ILEGITIMIDADE DO MUNICÍPIO EXEQUENTE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70077957272, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 12/07/2018) (Grifei)



LLJ

Nº 70079209490 (Nº CNJ: 0286161-92.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISSQN. ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO DO ESTABELECIMENTO PRESTADOR. O serviço de administração dos cartões de crédito é prestado pela empresa embargante em sua sede, localizada no Recife/PE, não tendo competência o Município de Santa Maria para cobrar ISSQN sobre a prestação do serviço no item 15.01 da Lista Anexa à LC 116/2003. No direito tributário, a obrigação acessória possui certa independência, de forma que não é possível afastar a multa aplicada em razão do descumprimento de notificação preliminar para apresentação de documento ao fisco municipal (art. 160, da LC 02/2001). Honorários advocatícios mantidos, pois adequados ao disposto nos §§ 3º e 4º, do art. 20, do CPC. APELAÇÕES DESPROVIDAS. (Apelação Cível nº 70061500153, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Luís Medeiros Fabrício, Julgado em 17/12/2014) (Grifei).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ANULATÓRIA. ISSQN. CARTÕES DE CRÉDITO. REDECARD. QUESTÃO PACIFICADA PELO STJ, SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS, RESP. 1.060.210/SC. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO DA SEDE DO ESTABELECIMENTO PRESTADOR. Hipótese em que resta sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça que é sujeito ativo para cobrança do ISSQN o Município sede do estabelecimento prestador, tendo em vista a vigência do Decreto-Lei n. 406/68, bem como a Lei Complementar n. 116/2003. O fato gerador do ISS é a atividade de serviços de administração prestados às empresas operadoras de cartões de crédito e não se confunde com as operações efetuadas pelos usuários de cartões de crédito/débito junto aos estabelecimentos comerciais credenciados. Portanto, em que pese as transações comerciais com cartões de crédito/débito terem se realizado no Município, as decisões quanto ao credenciamento dos estabelecimentos comerciais prestadores de serviços e fornecedores de bens, ao processamento de dados, à coordenação e à administração dos pagamentos para liquidação de transações feitas mediante cartões de crédito ocorreram perante a sede da



LLJ
Nº 70079209490 (Nº CNJ: 0286161-92.2018.8.21.7000)
2018/CÍVEL

empresa fora do Município, ou seja, em Barueri/SP.
APELAÇÃO DESPROVIDA. UNÂNIME. (Apelação Cível nº
70061473278, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do
RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em
24/09/2014) (Grifei).

Por consequência, não merece trânsito a pretensão do ente municipal.

Por fim, o art. 85, § 11º, do Novo Código de Processo Civil, dispõe que (grifei): *“O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento”*.

O Superior Tribunal de Justiça (Edcl no AgInt no REsp 1573573/RJ, 04/04/2017) fixou requisitos para a aplicação dos honorários advocatícios recursais, a saber: o recurso deverá desafiar decisão publicada a partir do dia 18/03/2016, o não conhecimento integral ou o desprovemento do recurso pelo Relator monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente, a verba honorária sucumbencial deve ser devida desde a origem no feito em que interposto o recurso e não terem sido atingido os limites estabelecidos no art. 85, §§ 2º e 3º, do Novo *Codex*.

Por consequência, preenchidas as hipóteses legais, é caso de majorar a verba honorária de 10% para 12% observando-se os vetores contidos no art. 85, § 2º, do Diploma Processual Civil, na forma estabelecida na sentença.

Destarte, a manutenção da sentença, com o improvimento do recurso, é medida que se impõe.

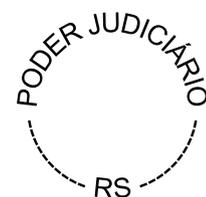
III – Dispositivo.

Por tais razões, em decisão monocrática, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, com aplicação de honorários recursais nos termos da fundamentação.

Intimem-se.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



LLJ
Nº 70079209490 (Nº CNJ: 0286161-92.2018.8.21.7000)
2018/CÍVEL

Diligências legais.

Porto Alegre, 23 de outubro de 2018.

DES.^a LAURA LOUZADA JACCOTTET,
Relatora.